



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a vedação ao financiamento, com recursos públicos do Município de Sorocaba, de eventos que promovam apologia ao crime organizado, facções criminosas, tráfico de drogas, milícias, uso de drogas ilícitas ou práticas criminosas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica vedada a contratação, apoio, patrocínio ou qualquer forma de financiamento, com recursos públicos do Município de Sorocaba, de artistas, grupos, bandas ou eventos culturais cujas músicas, apresentações ou manifestações contenham:

I – apologia ou incentivo ao crime organizado, facções criminosas, milícias, tráfico de drogas ou à violência;

II – incitação ao uso de drogas ilícitas ou à prática de atividades ilegais;

III – conteúdo que promova ou exalte práticas criminosas.

Art. 2º. A vedação aplica-se a eventos culturais, festivais, shows, espetáculos ou quaisquer apresentações financiadas total ou parcialmente com recursos públicos municipais, inclusive por meio de editais, convênios, termos de parceria ou instrumentos congêneres.

Art. 3º. Os contratos, convênios ou instrumentos firmados em desacordo com esta Lei serão considerados nulos de pleno direito, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e penal dos envolvidos, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de fevereiro de 2026

Pr. Luis Santos
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar que os recursos públicos do Município de Sorocaba sejam destinados à promoção de atividades culturais que respeitem os valores constitucionais, a ordem pública e o interesse coletivo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante, em seu art. 5º, inciso IX, a liberdade de expressão, sendo este um direito fundamental. Contudo, a própria Constituição estabelece limites quando há violação de outros direitos e bens jurídicos tutelados. O art. 5º, inciso XLIII, determina que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes, o terrorismo e os crimes hediondos, demonstrando o repúdio constitucional a tais condutas.

Além disso, o art. 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, não se mostra compatível com o princípio da moralidade administrativa a destinação de recursos públicos para fomentar manifestações que façam apologia ao crime, ao tráfico de drogas ou a organizações criminosas.

O art. 227 da Constituição Federal também impõe ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão. O financiamento público de eventos que incentivem práticas ilícitas pode impactar negativamente a formação de crianças e jovens.

Importante ressaltar que o presente Projeto não promove censura prévia, vedada pelo art. 220 da Constituição Federal, mas apenas estabelece critérios objetivos para a destinação de recursos públicos, no exercício da discricionariedade administrativa e da responsabilidade na gestão do erário.

Dessa forma, a proposta busca harmonizar a liberdade de expressão com a proteção do interesse público, da moralidade administrativa e da segurança da coletividade, garantindo que os recursos municipais sejam aplicados em conformidade com os valores constitucionais.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares.

S/S., 25 de fevereiro de 2026

Pr. Luis Santos
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o código 3300320031005700320089031A035000. Originalmente assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei nº 11.468/2006 e 12.363/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320031003700320039003A005000

Assinado eletronicamente por **Luís Santos Pereira Filho** em 26/02/2026 16:02

Checksum: **8A060CA4A402CCB3980D329ECD02448D9915C989EA261959231A7AE7AED01CC8**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320031003700320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.